

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DE IBEMA-PARANA
SEGUNDA ALTERAÇÃO 2013**

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE.**

**SEÇÃO I
DA DENOMINAÇÃO**

Art. 1º. O Conselho Tutelar de IBEMA, criado pela Lei Municipal Nº021/1991, com suas respectivas leis de atualização, sendo Lei Municipal Nº 029/ 2006, de 05 de setembro de 2006, Lei Nº09/2007, Lei Nº028/2010, Lei nº16, de 17 de agosto de 2011 e lei municipal Nº10 de 21 de Março de 2013, é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, e seguirá o contido na respectiva lei municipal, Lei Federal nº. 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e reger-se-á pelo presente Regimento Interno, que disciplina o seu funcionamento e estabelece a organização para a sua manutenção e regular funcionamento.

**SEÇÃO II
DA SEDE**

Art. 2º. O Conselho Tutelar tem sua sede situada à Rua Irati s/n, centro nesta cidade, espaço cedido pelo poder Executivo Municipal, com funcionamento ininterrupto, e por tempo indeterminado.

**SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 3º. O Conselho Tutelar tem por atribuições zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, previstos na Lei nº 8.069/90 e dela decorrentes, exercendo com responsabilidade e dedicação a referida função, cumprindo e fazendo cumprir o mencionado no artigo 75 da Lei municipal Nº 10/2013.

**CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES
SEÇÃO I
DO FUNCIONAMENTO, HORÁRIO E ESCALAS**

Art. 4º. O atendimento do Conselho Tutelar é de caráter permanente e ininterrupto conforme o estabelecido na Lei Municipal nº10/2013, através do artigo 37, 38.

Art. 5º. Para melhor funcionamento do órgão, os conselheiros tutelares, cumprirão carga horária de trabalhos equivalentes a dos servidores públicos municipais, diariamente, no

Handwritten signatures and red stamps are present at the bottom of the page. The stamps are rectangular and contain the text "CONSELHO TUTELAR DE IBEMA-PARANA" and "REGIMENTO INTERNO". There are approximately 10 such stamps scattered across the bottom section, some overlapping the text of Article 5.

horário compreendido entre as 8h e 12h e às 13h30min e 17h30min, bem como as escalas de trabalho e de plantão, assegurada à folga compulsória.

- a) No horário compreendido entre as 08h00min horas às 12h00min e das 13h30min às 17h30min horas, em dias úteis, o órgão funcionará obrigatoriamente com três conselheiros. Ressalta-se que, salvo em caráter de emergência e ou solicitação do MP e/ou do Poder executivo a plenitude dos conselheiros deverão atuar.
- b) Nos horários noturnos, fins de semana, feriados e recessos, o atendimento será efetuado por meio de dois conselheiros de plantão, obedecendo-se à escala de rodízio, previamente elaborada e aprovada pelo colegiado do conselho Tutelar, e apreciada e homologada pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, CMDCA.
- c) As escalas obedecerão ao regime 12/36, ou seja, os plantonistas terão direito a um dia de folga na semana, obedecendo-se a escala. Sendo que na semana seguinte os plantonistas terão um dia de folga.

Parágrafo Único – A escala de plantões e suas possíveis alterações deverão ser sempre comunicadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância e Juventude, à Delegacia de Polícia, ao CMDCA, ao órgão administrativo da administração pública municipal, e aos demais órgãos afins do Município, sendo fixada a escala junto aos órgãos.

Parágrafo Único: Entende-se por escala de trabalho o período que não compreende o horário de funcionamento diário do conselho tutelar, e como escala de plantão, o atendimento realizado nos períodos noturnos, finais de semana, feriados e recessos.

Art. 6º. Os conselheiros tutelares (todos os cinco membros) reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por semana, convocada pelo presidente, na sede do Conselho ou em local apropriado, em dia e hora a serem definidos de comum acordo, para expedir sobre ordem da semana e efetuar planejamento das atividades. Reunir-se-á em caráter extraordinário, por número de sessões necessárias e de caráter de emergência.

§ 1º – Nas sessões, serão tratados temas pertinentes ao trabalho, vedada nas mesmas, a discussão de assuntos estranhos ao serviço do órgão, discussão sobre temas particulares.

§ 2º – As sessões extraordinárias serão instaladas com o quórum mínimo de três conselheiros tutelares.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º. São atribuições do Conselho Tutelar de Ibema:

§ 1º - Em relação à criança e ao adolescente:

I - atender aos que tiverem seus direitos ameaçados ou violados:

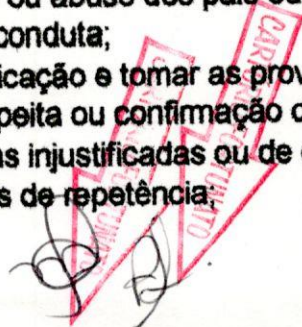
- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) em razão de sua conduta;

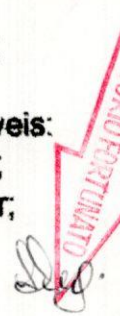
II - receber a comunicação e tomar as providências cabíveis:

- a) dos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos;
- b) de reiteradas faltas injustificadas ou de evasão escolar;
- c) de elevados níveis de repetência;















III - determinar, quando ocorrer às hipóteses do inciso I deste artigo, as seguintes medidas, sem prejuízo das constantes das legislações federal e municipal competentes:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) para efeitos de relatório/auto a ser remetido ao Ministério Público para a instauração de procedimento de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, o Conselho Tutelar poderá usar modelo a ser escolhido pelos conselheiros, em sessão ordinária, sendo obrigatória a descrição da ação ou omissão configuradora da infração administrativa, identificando o artigo do ECA atingido, a identificação do autor, o dia, horário e local do fato ilícito, a qualificação completa com endereço da criança ou do adolescente vítima da infração administrativa.

§ 2º - Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

I - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

II - promover a ação descrita na letra "c" do inciso III do parágrafo anterior;

III - expedir notificações.

§ 3º - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, podendo contar com o auxílio do Conselho Municipal de Direitos na coleta e análise de dados locais.

§ 4º - Aplicar, nos casos previstos em lei, as seguintes medidas protetivas:

a) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

b) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

c) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

d) abrigo em entidade.

§ 5º - Em relação aos pais ou responsáveis, o Conselho Tutelar atenderá e aconselhará os mesmos, podendo aplicar as seguintes medidas:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência.

§ 6º - Em relação às entidades de atendimento, as atribuições do Conselho Tutelar são:

I - receber comunicação sobre registros de Entidades, bem como inscrições de programas e suas alterações;

II - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais;

CARTEIRO FORTINATO

CARTEIRO FORTINATO

CARTEIRO FORTINATO

CARTEIRO FORTINATO

CARTEIRO FORTINATO

CARTEIRO FORTINATO

III - noticiar ao Ministério Público qualquer fato relativo a irregularidades em Entidades governamentais e não-governamentais, mediante representação, onde conste necessariamente resumo dos fatos.

§ 7º - Em relação ao Ministério Público:

I - encaminhar notícia de fatos que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

II - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

III - representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos referentes à moralidade e aos bons costumes, por meio de comunicação, conforme assegura o art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 8º - Perante a autoridade judiciária, são atribuições do Conselho Tutelar:

I - encaminhar à autoridade Judiciária os casos de sua competência;

II - providenciar a medida estabelecida pela autoridade Judiciária, dentre as previstas no § 1º, inciso III, alíneas "a" a "f", deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

Art. 8º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III
DA DIRETORIA E DOS AUXILIARES
SEÇÃO I
DA DIRETORIA

Art. 9º. O Conselho Tutelar de Ibema (PR) terá uma diretoria composta por um presidente e um secretário, que serão escolhidos pelos seus pares, logo na primeira sessão após a posse do colegiado, com mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo Único - No caso de empate assumirá a presidência o conselheiro com mais idade, mediante comprovação de documento de identidade.

Art. 10. No caso em que um membro escolhido para a diretoria perder seu mandato de conselheiro ou renunciar ao cargo de diretoria, deverá ser realizada nova escolha, no prazo de dez dias da comunicação da perda do mandato ou renúncia, para o preenchimento do cargo vago, visando o término daquele mandato.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar avisará o CMDCA o qual, fará parte do processo de escolha.

Art. 11. Ao presidente do Conselho Tutelar de compete:

I - convocar ordinária e extraordinariamente as reuniões do Conselho;

II - presidir e coordenar as reuniões do Conselho Tutelar de forma dinâmica e participativa;

III - representar o Conselho Tutelar em juízo, perante autoridades e em todas as reuniões em que for solicitada a participação do Conselho.

IV - cumprir e fazer cumprir as normas regimentais e deliberativas do Conselho Tutelar, bem como garantir a execução de planos de trabalho;

(Handwritten signatures and red stamps are present at the bottom of the page, including the text 'CAMPESINHO' and 'COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO').

- V - assinar as correspondências do Conselho Tutelar;
- VI - decidir com o voto de qualidade os casos de empate nas votações;
- VII - autorizar, depois de consultados os demais conselheiros em reunião, a troca de plantões entre conselheiros, desde que não haja prejuízo para o andamento das atividades do Conselho;
- VIII - elaborar, com os demais conselheiros tutelares, a escala de atendimento, de plantões e dos cronogramas de visitas.
- IX - Realizar pronunciamentos e responder junto aos meios de comunicação pelo órgão.

Art. 12. Compete ao secretário:

- I - redigir todas as atas das reuniões do Conselho Tutelar em livro próprio;
- II - redigir e protocolar todas as correspondências oficiais do Conselho, encaminhando-as em conjunto com o presidente;
- III - manter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo de correspondência recebida e expedida, livros e outros documentos do Conselho;
- IV - elaborar a pauta da reunião após consultar os demais Conselheiros.

**SEÇÃO II
DOS AUXILIARES**

Art. 13. O pessoal de apoio será composto pelos funcionários disponibilizados pela prefeitura Municipal de Ibema, sendo uma secretaria geral e um motorista para prestar serviço ao Conselho Tutelar, que exercerão as seguintes atribuições:

a) Ao administrativo compete:

- I - Orientar e organizar o serviço da recepção;
- II - Atentar para o caráter de sigilo que deve envolver o manuseio e divulgação dos documentos e informações, toda ela de uso privativo dos Conselheiros, cuja divulgação somente poderá ser efetuada mediante autorização expressa dos Conselheiros Tutelares;
- III - Apoiar administrativamente todas as atividades do Conselho Tutelar, mantendo os documentos e arquivos em legítima ordem;
- IV - Cumprir criteriosamente as orientações e determinações dos Conselheiros;
- V - Receber as demandas e encaminhar ao Conselheiro Tutelar que fará o atendimento;
- VI - Receber e expedir correspondências, distribuir e endereçar a quem de competência;
- VII - Realizar as atividades de recepção, atender ligações e, em se tratando de "denúncia", encaminhar, ao Conselheiro Tutelar;
- §1º. Não poderá compor a equipe de apoio, funcionários que sejam cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou em linha colateral até o 2º grau de qualquer dos Conselheiros;
- §2º - Não poderão assinar nenhum documento e responder, em hipótese alguma, em nome do Conselho Tutelar.
- VIII - Desempenhar as atividades e ações correlatas ao exercício de auxiliar administrativo;

Handwritten signatures and red stamps reading "CARTÓRIO FORTUNATO" are present at the bottom of the page.

Art. 16. O Conselho Tutelar de Ibema atuará nos limites deste Município, e os casos pertinentes a crianças e aos adolescentes de outros municípios serão encaminhados às autoridades competentes do município de origem dos envolvidos, observando-se, todavia, o disposto no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere à competência.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 17. Os procedimentos adotados pelo Conselho Tutelar seguirão as regras contidas nesta seção.

SUBSEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES e ÓRGÃOS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO

Art. 18. O Conselho Tutelar fiscalizará as entidades e órgãos públicos de atendimento a crianças e ao adolescente por meio de visita e inspeção, através de comissão formada para este fim, composta de no mínimo três membros, verificando, basicamente, o cumprimento das obrigações elencadas no art. 94 da Lei nº 8.069/90 (ECA), preenchendo o Termo de Visita e Inspeção, conforme modelo próprio do CT.

I - data e horário;

II - indicação do conselheiro autor da inspeção;

III - qualificação da entidade visitada;

IV - qualificação de quem recebeu o conselheiro para a inspeção;

V - caracterização da entidade (finalidade, diretoria eleita, caracterização dos obrigados

etc.);

VI - se foram ou não encontradas eventuais irregularidades, descrevendo-as detalhadamente;

VII - data e hora do término da visita, com assinatura dos conselheiros que a executaram.

Parágrafo Único: a entidade deverá obrigatoriamente atender as legislações pertinentes e vigentes, a qual política está vinculada, observando-se o ECA e normas de segurança local, tais como: vigilância sanitária, corpo de bombeiros;


Art. 19. As visitas e inspeções serão efetuadas uma vez ao ano, e ou sempre que houver necessidade e ou denúncias de irregularidades e descumprimentos da legislação.

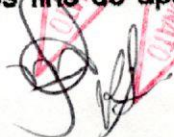
Parágrafo Único: O cronograma de visitas será elaborado em reunião do Conselho Tutelar.


SUBSEÇÃO II INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM ENTIDADE e ÓRGÃO DE ATENDIMENTO


Art. 20. O Conselho Tutelar, verificada a irregularidade no termo de Inspeção, representará ao Ministério Público para os fins de aplicação das penas previstas no art. 97 do Estatuto,


CARTEIRO FISCALIZADOR


CARTEIRO FISCALIZADOR


CARTEIRO FISCALIZADOR


CARTEIRO FISCALIZADOR


CARTEIRO FISCALIZADOR


CARTEIRO FISCALIZADOR

sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, via do procedimento a ser instaurado com fulcro nos artigos 191 e seguintes do ECA.

Parágrafo Único - Sendo o motivo que originou a irregularidade de natureza grave, poderá o Conselho Tutelar, liminarmente, na representação, requerer o afastamento provisório do dirigente, inclusive indicando os nomes de possíveis interventores, que serão pessoas da comunidade com capacidade para o exercício da função.

Art. 21. A representação conterá:

- I - indicação da autoridade judiciária a que for dirigida;
- II - qualificação da entidade representada e de seu representante legal;
- III - exposição sumária dos fatos verificados;
- IV - formulação do pedido, com auxílio de profissional habilitado, se for o caso, requerendo provas documentais e periciais;
- V - requisição das providências legais por parte do Ministério Público, sempre fundamentado o pleito;
- VI - data e assinatura do presidente do Conselho Tutelar;
- VII - rol de testemunhas com endereços, quando se fizer necessário para comprovação do fato.

Parágrafo Único - O termo de visita e inspeção ou cópia autêntica, o qual motivou a instauração do procedimento judicial deverá ser juntado à representação.

Art. 22. O Conselho Tutelar deve representar ao Ministério Público para que este tome providências para iniciar o procedimento de irregularidade em entidade e órgão de atendimento, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar poderá, por intermédio de advogado constituído, iniciar o procedimento judicial de apuração de irregularidade em entidade e órgão de atendimento, quando o órgão assume a condição de parte, integrando a relação processual.

Art. 23. O Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para a tomada de providências na instauração do processo para apuração de infrações administrativas previstas nos arts. 245 a 258, do ECA.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar poderá, por intermédio de advogado constituído, iniciar o processo visando à apuração de infrações administrativas, elencadas nos arts. 245 a 258 do Estatuto (Lei nº 9.069/90), conforme autoriza o art. 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A representação, além dos requisitos mencionados no art. 20 deste Regimento, conterá obrigatoriamente:

- I - a descrição da ação ou omissão configuradora de infração administrativa com a sua classificação legal;
- II - a identificação de seu autor com a qualificação do mesmo no preâmbulo;
- III - documentos indicativos da autoria e materialidade (termo de visita e inspeção, termo de declarações, auto de constatação, etc.).

CARTEIRO FORTUNATO

CARTEIRO FORTUNATO

CARTEIRO FORTUNATO

CARTEIRO FORTUNATO

CARTEIRO FORTUNATO

CARTEIRO FORTUNATO

SUBSEÇÃO III
**ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E
AOS ADOLESCENTES CUJOS DIREITOS
ENCONTREM-SE AMEAÇADOS OU LESADOS**

Art. 24. Ocorrendo violação ou ameaça dos direitos de crianças ou de adolescentes, o Conselho Tutelar obedecerá ao seguinte procedimento:

- I - resumo da queixa ou ocorrência no livro destinado para este fim, ou sistema de arquivo informatizado, com a qualificação do informante/denunciante;
- II - decisão preliminar que deverá ser tomada na primeira sessão após a notícia;
- III - notificação dos envolvidos para prestar esclarecimento;
- IV - oitiva das partes, com a elaboração do Termo de Declarações, onde deverá conter a qualificação do depoente, bem como firmar o seu compromisso;
- V - decisão, alicerçada em relatório, fundamentação e conclusão, sempre colegiada.

Parágrafo Único – Quando tratar-se de notícia de infração penal, o Conselho Tutelar, via de decisão colegiada, poderá comunicar imediatamente os fatos ao Ministério Público ou, dependendo da gravidade da situação, representar diretamente à autoridade policial para a instauração de inquérito policial e providências legais pertinentes.

SUBSEÇÃO IV
**ATENDIMENTO À CRIANÇA
AUTORA DE ATO INFRACIONAL**

Art. 25. A criança autora de ato infracional está sujeita apenas às medidas de proteção previstas nos incisos do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para a sua aplicação, pelo Conselho Tutelar, será procedida à oitiva informal da criança e dos pais ou dos responsáveis, com a coleta de informações sobre o ato infracional, procedendo-se a decisão final colegiada com o arquivamento na sede do Conselho Tutelar de toda a documentação, que será mantida com o devido sigilo.

SUBSEÇÃO V
OUTROS PROCEDIMENTOS

Art. 26. Ocorrendo o descumprimento, injustificado, das decisões do Conselho Tutelar, será representado ao Ministério Público, com cópias dos atos praticados pelo Conselho, a fim de que sejam tomadas providências legais pertinentes.

Art. 27. À criança ou ao adolescente, encontrando-se em situação de ameaça ou violação de seus direitos em razão de omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, o procedimento a ser adotado é o da Subseção III, desta Seção, podendo, o Conselho Tutelar, na fase decisória, aplicar as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 28. O encaminhamento dos casos de competência ou atribuição da autoridade judiciária e do Ministério Público poderá se dar por meio de representação, quando se tratar de descumprimento de requisição do Conselho Tutelar ou mediante ofício fundamentado, instruído com eventuais peças e documentos.

[Handwritten signatures and red stamps are present at the bottom of the page. The stamps are rectangular and contain the text 'CONSELHO TUTELAR' and 'CAMPUS UNIVERSITÁRIO' in a stylized font. There are several signatures in black ink, some of which are partially obscured by the stamps.]

Art. 29. A requisição de certidões de nascimento e de óbito junto ao cartório onde foi inscrito o nascimento ou óbito deve ter elementos indicativos do registro, como local, data de nascimento, filiação etc.

Parágrafo Único – Se a criança ou o adolescente atendido não possuir registro de nascimento, o caso deve ser encaminhado, mediante ofício, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 30. O Conselho Tutelar deve assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, devendo, para tanto, procurar o órgão competente e, liminarmente, conhecer a proposta para a área da infância e juventude e, a partir desse conhecimento, estudar alternativas que atendam melhor ao interesse público, repassando suas sugestões.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar deve solicitar do Poder Executivo, no início de cada ano, informações completas sobre os valores que constarão da proposta orçamentária do ano fiscal respectivo.

Art. 31. A representação ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder deve ser fundamentada e instruída, se possível, com documentos e declarações.

§ 1º - Os motivos que ensejam a perda do pátrio poder ocorre quando o pai ou a mãe:

- a) castigar imoderadamente o filho;
- b) deixar o filho em abandono;
- c) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- d) descumprir reiteradamente e de forma injustificada o dever de sustento guarda e educação, bem como a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

§ 2º - A representação para a suspensão de o pátrio poder pode ocorrer quando há:

- a) abuso de poder dos pais;
- b) falta aos deveres legais;
- c) administração ruínosa dos bens dos filhos.

Art. 32. A expedição de notificações pelo Conselho Tutelar tem por objeto dar ciência a alguém dos atos e termos procedimentais, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Portanto, deve ser expedida por ocasião e em razão de um procedimento determinado, instaurado para a resolução de um caso concreto.

Parágrafo Único - No caso de expedição de notificação para alguém acusado por terceiro de violação a qualquer direito da criança ou adolescente, deve ser mencionado na notificação a possibilidade de o acusado se fazer acompanhado de advogado no ato da oitiva respectiva.

Art. 33. O atendimento à população poderá ser feito individualmente por cada conselheiro, *ad referendum* do Conselho, com exceção dos casos a seguir, para os quais o Conselho designará comissão, composta de no mínimo três membros para o cumprimento:

- I - fiscalização a entidades de atendimento;
- II - verificação de infração administrativa educacional praticada contra os direitos da criança ou do adolescente;

CARTÓRIO FORTUNATO

CARTÓRIO FORTUNATO

CARTÓRIO FORTUNATO

CARTÓRIO FORTUNATO

CARTÓRIO FORTUNATO

CARTÓRIO FORTUNATO

- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.
- XIII - Fazer-se presente nas reuniões do CMDCA, de forma regular;
- XIV - Realizar relatórios mensais, a serem apresentados ao CMDCA e ao órgão gestor que está vinculado administrativamente;
- XV - Realizar a comunicação de sua ausência do município, em se tratando de trabalho, ao órgão administrativo;
- XVI - Comunicar com antecedência a sua ausência e ou necessária participação em eventos fora do município, ao órgão administrativo, a fim de respaldar e manter o órgão avisado de sua saída;

CAPÍTULO VI
DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS PROIBIÇÕES

Art. 39. Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante a sua jornada, sem prévia comunicação à Secretaria-Geral, a não ser em casos excepcionais, que deverão ser justificados no próximo dia útil;
- II - retirar sem prévia anuência do presidente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto de trabalho;
- VI - comentar a pessoa estranha ao Conselho o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - coagir ou aliciar pessoas vinculadas ao Conselho a filiarem-se a partidos políticos;
- VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- X - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XI - proceder de forma desidiosa;
- XII - não cumprir e desrespeitar as normas administrativas e regimentais para o exercício de sua função;

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 40. São penalidades disciplinares;

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - perda do mandato;

[Handwritten initials]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

CARTEIRO ELECTORAL
CARTEIRO ELECTORAL
CARTEIRO ELECTORAL

CARTEIRO ELECTORAL

Art. 41. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a criança ou para o adolescente ou para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 42. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 62, incisos I a II e III, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 43. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação dos incisos II do artigo 64, e que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de perda do mandato, não podendo a suspensão exceder de noventa dias.

Art. 44. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 45. A perda do mandato será aplicada no caso dos incisos I a II, do artigo 65 e nos seguintes casos:

- I - condenação irrecorrível por crime ou contravenção penal;
- II - ausência injustificada a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato;
- III - abandono de cargo;
- IV - falta de assiduidade habitual;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição do Conselho;
- VII - insubordinação grave em serviço;
- VIII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- IX - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- XI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XII - transgressão dos incisos VIII, IX e XI do art. 39 deste Regimento.

Parágrafo Único – No início do mandato, o conselheiro tutelar deverá ser cientificado da obrigação de prestar declaração de bens no prazo determinado.

Art. 46. As penalidades de advertência e de suspensão serão aplicadas pelo presidente, *ad referendum* do Conselho Tutelar, e, caso o infrator seja o presidente, será competente o conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião em vigor para presidir esta.

Art. 47. A penalidade de perda do mandato será iniciada por procedimento administrativo, resguardados sempre os princípios da ampla defesa e do contraditório, o qual será presidido pelo presidente, mediante representação de qualquer pessoa ou por conselheiro tutelar, sempre acompanhada de início de prova ou indicação de tais provas pelo denunciante, sendo os fatos imediatamente comunicados ao Ministério Público para que, ciente dos fatos, tome as providências que entender necessárias.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

§ 1º - O conselheiro tutelar denunciado, instaurado o procedimento, deverá ser cientificado por escrito com prazo de quinze dias para apresentação de defesa, podendo fazê-lo por intermédio de advogado constituído.

§ 2º - Apresentada a defesa, ou não tendo sido apresentada apesar de o conselheiro tutelar ter sido cientificado, o presidente do Conselho Tutelar determinará a notificação de pessoas que possam testemunhar e esclarecer os fatos, bem como solicitar de outros órgãos documentação para instruir os autos, desde que esta não seja sigilosa, quando o órgão ministerial deverá ser comunicado para investigar os fatos.

§ 3º - Do despacho do presidente marcando oitiva ou solicitando documentos, o conselheiro tutelar acusado, ou seu advogado constituído, deverá ser intimado para, querendo, acompanhar tais diligências.

§ 4º - Após a colheita de prova, o presidente do Conselho Tutelar designará reunião para a votação da perda do mandato, a qual será feita pelos conselheiros tutelares com presença de dois terços, exceto o acusado, votando o presidente somente no caso de desempate.

§ 5º - Decidida a perda de mandato, pelo Conselho Tutelar, o presidente declarará vago o cargo e comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos, que providenciará a convocação de suplente para assunção do cargo.

§ 6º - As decisões de advertência, de suspensão ou de perda do mandato do Conselho Tutelar, assim como as demais administrativas, podem ser revisadas pelo Poder Judiciário;

§ 7º - No caso de o acusado ser o presidente do Conselho Tutelar, suas funções mencionadas neste artigo serão assumidas por conselheiro tutelar indicado pela maioria de seus pares para tal mister.

§ 8º - A instauração de procedimento pelo Conselho Tutelar para decidir sobre a perda de mandato não prejudica ou impede que, pelo Ministério Público, haja instauração de inquérito civil público ou procedimento administrativo para o mesmo fim ou, até mesmo, a tomada de providências judiciais por este último órgão no sentido de afastar liminarmente ou definitivamente o conselheiro tutelar denunciado.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. As reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho serão realizadas única e exclusivamente com seus membros, diante do sigilo das informações e assuntos discutidos por tal órgão, podendo as partes interessadas comparecer e acompanhar, sem direito a voto ou voz, ou no caso de ser convidado por deliberação da maioria dos conselheiros.

Parágrafo único: As decisões e questões administrativas, referente à estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar, serão tratadas em reunião exclusiva para este tema, com representantes do CMDCA e órgão gestor responsável pela manutenção da estrutura.

Art. 49. O conselheiro para concorrer a uma eleição político-partidária, deverá licenciar-se conforme prevê a legislação eleitoral vigente e, eleito, optará por um dos cargos.

Art. 50. Os casos omissos a este Regimento serão resolvidos em reunião, com a participação de todos os membros do Conselho Tutelar e CMDCA, e órgão gestor.

[Handwritten signatures and red stamps are present at the bottom of the page, including the word 'RECEBIMENTO' in several instances.]


Art. 51. Este Regimento entra em vigor na presente data, podendo ser alterado, no todo ou em parte, em reunião designada para este fim, com a participação de todos os membros do Conselho Tutelar, CMDCA, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Reunião ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do município de Ibema 11 de abril de 2013.

Aprovado, conforme resolução Nº08./2013, segue assinado por todos.

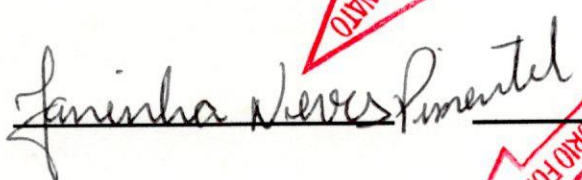
Ibema, 11 de abril de 2013.

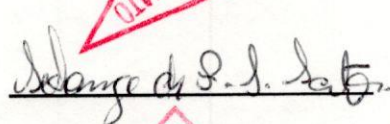

Presidente- CMDCA

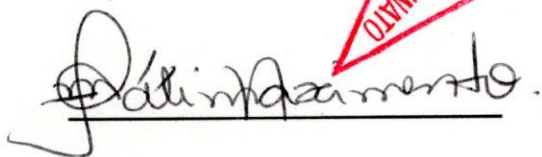

Vice- Presidente-CMDCA

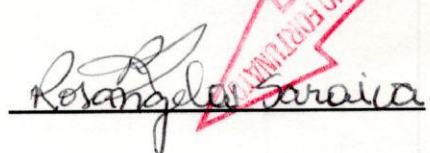

Secretaria CMDCA

Conselheiros Tutelares


Janinha Neves Pimentel


Adson de S. L. S.


J. Lindamamento


Rosângela Saraiva

Tabelionato Fortunato
Avenida Ney Eudson Napoti, nº 1790 - centro - Ibema/PR - CEP: 85478-000 - Tels.: (45) 3238-1213 / (45) 3238-1504 - CNPJ/MF 78.118.544

Reconheço por SEMELHANÇA as assinaturas de
VOLMAR LONGO, MARIA IVETE DOS SANTOS
TATSCH, NEIVA TEREZINHA CHAVES LEITE
JANINHA NEVES PIMENTEL MACHADO.....
Dou fé Ibema 17 de maio de 2013
Em Teste  da Verdade

ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - Tabelião
Cod. Segurança 2350866

Tabelionato Fortunato
Avenida Ney Eudson Napoti, nº 1790 - centro - Ibema/PR - CEP: 85478-000 - Tels.: (45) 3238-1213 / (45) 3238-1504 - CNPJ/MF 78.118.544

Reconheço por SEMELHANÇA as assinaturas de
MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO e ROSANGELA
APARECIDA SARAIVA.....
de Ibema, 17 de maio de 2013
Em Teste  da Verdade

ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - Tabelião
Cod. Segurança 73698E

Poliana Cristina Fortunato Viga
Tabelião Designada
Pollyana Cristina Fortunato Viga
Escrivente Juramentada
MAYARA VANESSA FORTUNATO
Escrivente Juramentada

ERL 40426